



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo 114/2024
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Projeto de Lei – Altera a Lei 1.886/2020 que instituiu o plano municipal de Turismo e dá outras providências.
Parecer nº 185/2024/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 11 de outubro de 2024
Assessora Jurídica Caroline Alves Amora

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 1.621/2024. ALTERA A LEI 1.886/2020 QUE INSTITUIU O PLANO MUNICIPAL DE TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA.

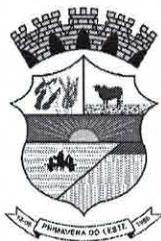
I. RELATÓRIO.

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei nº 1.621/2024, de autoria do Executivo Municipal, o qual “Altera a Lei 1.886/2020 que instituiu o plano municipal de Turismo e dá outras providências.”

Assim com base no que estabelece o artigo 226, parágrafo único do RICM, passo a analisar, com as seguintes considerações:

Em sua Justificativa, encartada à fl. 050, o Autor aduz as razões da presente propositura.

Este é o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

II. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO.

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA.

III. I – DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao que dispõem o Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal, art. 89, combinado com o artigo 37 caput, respectivamente. Não há, portanto, vícios de competência ou iniciativa no Projeto de Lei ora analisado.

Quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões, com fulcro no art. 42 e seguintes do R.I.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Recomendo portanto, seja levado à apreciação da honrosa **Comissão de Justiça e Redação**, bem como à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, a qual caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

IV – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice sob a ótica jurídica que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 11 de outubro de 2024.


CAROLINE ALVES AMORA
Assessora Jurídica